



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 80.174

PROJETO DE LEI N°. 12.498

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Prevê multa em caso de assédio ou atentado à dignidade da mulher em área pública ou área privada com acesso público.

Arquive-se

Edicarlo Vieira
Diretor Legislativo

18/05/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.498

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 26/03/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parere CJ nº. 532		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Diretor Legislativo 27/03/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 27/03/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 27/03/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

22-498



P 29753/2018

PUBLICAÇÃO
29/03/18
Rubrica
[Handwritten signature]

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
27/03/18

RETIRADO
Diretoria Legislativa
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 12.498
(Edicarlos Vieira)

Prevê multa em caso de assédio ou atentado à dignidade da mulher em área pública ou área privada com acesso público.

→ ouvia bônus fiscal

Art. 1º. A toda pessoa que, em área pública ou área privada com acesso público, assediar ou atentar contra a dignidade de uma mulher, aplicar-se-á multa no valor de 12 (doze) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se assédio ou atentado à dignidade da mulher quaisquer palavras ou atitudes que:

registro Art 22 CF

- I – sejam obscenas, especialmente com conotação sexual;
- II – caracterizem ou insinuem, através de expressões verbais ou gestuais, a prática de atos libidinosos;
- III – apresentem cunho sexista;
- IV – configurem abordagem abusiva ou desrespeitosa, causando constrangimento, intimidação ou afetando a liberdade de locomoção;
- V – provoquem ofensa à honra;
- VI – prejudiquem a integridade física ou psíquica;
- VII – ocasionem contato físico não consentido, de caráter lascivo.

§ 2º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]



(PL nº 12.498 - fl. 2)

Justificativa

A dimensão da luta pelos direitos das mulheres atingiu proporções estrondosas no século XXI. Pautas reivindicatórias, ingressadas desde o século passado, contribuíram para a eclosão de vários movimentos em favor dos mais diversos direitos das mulheres, que contemplam não só a sua liberdade de ir e vir mas também a de se expressar e se sentir feliz.

Nesse aspecto, é inadmissível que o Poder Público se exima da responsabilidade de garantir os direitos das mulheres em suas mais diversas possibilidades. Desta forma, não há como conceber que, principalmente, o desrespeito e qualquer ato atentatório à dignidade da mulher subsistam em nossa cidade.

Para ilustrar, em 2014 o Datafolha apontou que 53% dos paulistanos já sofreram algum tipo de assédio, principalmente as mulheres.

Dentre os tipos de assédio que foram citados, abuso físico ou verbal compreenderam 57% das menções. Por outro lado, os assédios mais “brandos” referem-se à forma de tratamento desrespeitosa às mulheres.

Portanto, considerando a urgência, a gravidade e a relevância da proposição legislativa em tela, requiro a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 26/03/2018

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vektor Oeste”



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	05
proc.	Naut

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 532

PROJETO DE LEI Nº 12.498

PROCESSO Nº 80.174

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei prevê multa em caso de assédio ou atentado à dignidade da mulher em área pública ou área privada com acesso público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da interferência do Legislativo Municipal em matéria privativa da União, vez que aborda temática afeta o Direito Penal e Processo Penal, inobservando o artigo 22 da Constituição Federal, a qual dispõe:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*1 – direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Para corroborar com este entendimento, vejamos em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o seguinte julgado correlato:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Efeitos concretos – Lei municipal que dispõe sobre regras de trânsito – Por cuidar-se de norma geral de conduta, cabível a ação para o seu controle in abstracto – Carência



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	06
proc.	121

trânsito – Por cuidar-se de norma geral de conduta, cabível a ação pare o seu controle in abstracto – Carência da ação rejeitada. **No mérito, verifica-se a invasão de matéria privativa da União, à qual incumbe legislar sobre trânsito e transporte – Não configuração de matéria de interesse local – Ação procedente.**

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9047305-85.2004.8.26.0000; Relator (a): Roberto Vallim Bellocchi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 02/09/2005).

A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca legislar sobre matéria de competência exclusiva da União.


DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

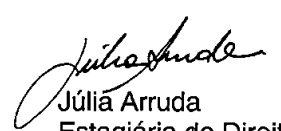
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

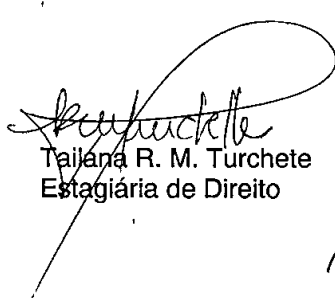
S.m.e.


Jundiaí, 26 de março de 2018.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Tairana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

TRANSMISSÃO
20/03/18




COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.174

PROJETO DE LEI 12.498, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que prevê multa em caso de assédio ou atentado à dignidade da mulher em área pública ou área privada com acesso público.

PARECER

A proposta falha por inconstitucionalidade quanto à competência, que neste caso é federal. Apontando a Constituição Federal e apontando correlato caso extraído dos repertórios de jurisprudência, tem igual sentido o estudo juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica desta Casa, que, em síntese, faz o alerta:

“A inconstitucionalidade decorre da interferência do Legislativo Municipal em matéria privativa da União, vez que aborda temática afeta ao Direito Penal e Processo Penal (...)/ A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca legislar sobre matéria de competência exclusiva da União.”

Assim sendo – considerada a perspectiva jurídica imposta pelo Regimento Interno aos pronunciamentos desta Comissão –, este relator registra voto contrário.

Sala das Comissões, 27-03-2018.

REJEITADO
03 104118

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



57.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03 DE MAIO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 07 de agosto de 2018

PROJETO DE LEI Nº 12.498/2018

EDICARLOS VIEIRA

Prevê multa em caso de assédio ou atentado à dignidade da mulher em área pública ou área privada com acesso público.

Autor do Requerimento: **EDICARLOS VIEIRA**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 09
[Handwritten signature]

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 325

RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.504/2018, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais; e do Projeto de Lei nº 12.498/2018, que prevê multa em caso de assédio ou atentado à dignidade da mulher em área pública ou área privada com acesso público, de autoria do Vereador Edicarlos Vieira.

Defiro.
Providencie-se.
[Handwritten signature]
PRESIDENTE
15/05/2018

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA das seguintes proposituras:

1. Projeto de Lei nº 12.504/18, de minha autoria, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais;
2. Projeto de Lei nº 12.498/18, de minha autoria, que prevê multa em caso de assédio ou atentado à dignidade da mulher em área pública ou área privada com acesso público.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vitor Oeste'

PROJETO DE LEI Nº. 12.498

Juntadas:

fls. 02/04 em 26/03/18 ~~18~~, fls 05/06 em 20/03/18
fl. 07 em 04/04/18 ~~18~~ fls 08 em 4/5/18 Jul
fls 9 em 17/5/18 Jul

Observações: